

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

ACESSO À JUSTIÇA II

EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

CAMILA SILVA NICÁCIO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

A174

Acesso à justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/ FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann, José Querino Tavares Neto, Camila Silva Nicácio – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-076-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Justiça. 3. Direito processual. 4. Direitos humanos. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

ACESSO À JUSTIÇA II

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza (Artigo 8º, 1 da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos - São José da Costa Rica).

O acesso à justiça foi inserido no texto constitucional de 1946, através do art. 141, 4º, o, nestes termos: "A lei não poderá excluir da apreciação do poder judiciário, qualquer lesão de direito individual. Trata-se do princípio da ubiquidade da justiça ou da inafastabilidade do controle jurisdicional, também denominado direito de ação, ou princípio do livre acesso ao judiciário. Previsto no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, de 1988 nos seguintes termos: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito. , cuida-se de um direito fundamental.

Os juristas em geral e processualistas de modo particular são concordes que o acesso à justiça pode ser arrostado como condição fundamental o mais básico dos direitos humanos de um sistema jurídico moderno e igualitário que almeje garantir, e não somente proclamar, os direitos das pessoas humanas. No entanto, contraditoriamente, historicamente não se tem percebido por parte, seja do ensino jurídico, das práticas judiciais, da práxis profissional, da pesquisa e teorias jurídicas, e mesmo na prestação de serviços legais uma efetiva preocupação com a temática "acesso à justiça" em sua necessária amplitude. Muitas vezes o "acesso à justiça" é confundido com o acesso ao Judiciário.

Ora, se essa afirmação sobre o acesso à justiça, na tipologia tradicional, é confundida com acesso aos tribunais, o que deve ser entendido, como acesso à justiça? A resposta para tal questão passa necessariamente por uma reflexão a respeito do entendimento que se tem consagrado a respeito do que objetivamente significa o acesso à Justiça e de como nossos tribunais vêm encarando esse direito que está incorporado ao rol dos direitos fundamentais do cidadão.

Cuida-se aqui de uma questão de garantia de direito, não simplesmente na tipologia tradicional de peticionar. Se assim fosse, a norma constitucional seria inócua. Bastaria tão somente peticionar e a garantia, preconizada no artigo 5º, XXXV, estaria atingida; teria, a norma, obtido seu propósito.

Não parece ser esse o melhor entendimento. Interpretando o direito em sua inteireza, o que se pretende refletir à luz dos trabalhos apresentados no GT de ACESSO À JUSTIÇA II, nesse XXIV CONGRESSO NACIONAL do CONPEDI é que a garantia constitucional somente se realizará se, além de não haver exclusão legal da apreciação judicial, isto é, se além da garantia objetiva ao Judiciário não ser excluído da apreciação de lesão a direito ou de ameaça a direito, vincular e garantir a real reparação do direito lesionado, ou impedir, preventivamente, que a ameaça a direito se concretize - isto é, haja eficácia não somente formal, mas também social da decisão judicial.

É nesse campo de questões que hoje é próprio da área de acesso ao direito no Brasil - como ramos do saber em fase de consolidação - que os textos que compõem a presente obra devem ser analisados.

Utilizando diversas metodologias - algumas mais críticas, outras não - os artigos que compõem o presente livro podem fomentar, ainda mais, o debate sobre a urgente e necessária reflexão sobre o direito fundamental ao acesso à justiça.

Discutindo os mecanismos de acesso à justiça pelos cidadãos, nos estados democráticos, Lademir José Cremonini e Patrícia de Lima Felix abrem essa obra com o título: A EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA E DO ACESSO À JUSTIÇA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.

O acesso à justiça como um direito fundamental e humano, seus instrumentos processuais e humanos de realização são abordados por Edinildon Donisete Machado e Sílvia Leiko Nomizo no artigo A FUNDAMENTALIDADE DO DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA, por Simone Pereira de Oliveira e Mônica Bonetti Couto em O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA, A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E A CELERIDADE PROCESSUAL: O REDIMENSIONAMENTO DO FATOR TEMPO NA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS JUDICIAIS, por Ursula Spisso Monteiro em O ACESSO À JUSTIÇA E O PROGRAMAM NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, por Leandro Finelli Horta Vianna e Pedro Donizete Biazotto em O DIREITO DO IDOSO DE ACESSO AO JUDICIÁRIO COM PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL E A

DURAÇÃO RAZOÁVEL E EFETIVA COMO GARANTIA DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS E HUMANOS, por Carlos Augusto Alcântara Machado e Gustavo Dantas Carvalho em O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA NA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS e por Simone Pereira de Oliveira e Mônica Bonetti Couto em O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA, A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E A CELERIDADE PROCESSUAL: O REDIMENSIONAMENTO DO FATOR TEMPO NA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS JUDICIAIS.

A questão das formas adequadas de acesso à justiça para a solução dos conflitos foi objeto de análise de Deilton Ribeiro Brasil e Leandro José de Souza Martins, no artigo intitulado POTENCIALIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA: MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM COMO ALTERNATIVAS DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS, como também de Leonardo Sette Abrantes Fioravante, em A ARBITRAGEM COMO MEIO ADEQUADO E EFETIVO DE ACESSO À JUSTIÇA, bem como foi abordado por Janaina Franco de Andrade em A UTILIZAÇÃO DA ARBITRAGEM NA SOLUÇÃO DOS NOVOS CONFLITOS: UM ESTUDO SOBRE O DIREITO DIGITAL E A RELAÇÃO DE CONSUMO; assim também Gabriela Gomes Costa e Melissa Ourives Veiga, no artigo intitulado UMA NOVA PERSPECTIVA SOBRE A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NO BRASIL SOB A ÓTICA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Nesse mesmo tom, mas no campo dos conflitos laborais, Marcelino Meleu e Alessandro Langlois Massaro apresentaram o trabalho intitulado AS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA TRABALHISTAS COMO LOCUS PRIVILEGIADO PARA O TRATAMENTO DOS CONFLITOS INDIVIDUAIS DO TRABALHO E EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA.

Os aspectos processuais pertinentes à questão do acesso à justiça, inclusive a partir de uma leitura do novo Diploma Processual Civil, foram alvo das reflexões de Natan Franciella de Oliveira e Luciano Souto Dias em A FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS COMO GARANTIA DE UM PROCESSO JUSTO: ANÁLISE DAS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL FACE À NECESSIDADE DE UM RÁPIDO PRONUNCIAMENTO DECISÓRIO, por Teófilo Marcelo de Arêa Leão Junior e Thais Estevão Saconato em A TEORIA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO: SEGURANÇA JURÍDICA E ACESSO À JUSTIÇA, por Alex Maia Esmeraldo de Oliveira e Fátia Moreira Guimarães Pessoa em ACESSO À ORDEM JURÍDICA JUSTA E SUAS IMPLICAÇÕES COM O PROCESSO COLETIVO: SEU REDIMENSIONAMENTO COMO FORMA DE RESGATAR A EFETIVIDADE, por Marcos Vinicius Lipiensi em O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E O PROCESSO COLETIVO e por Ana Paula Duarte Ferreira em PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL COMO INSTRUMENTO DE

ACESSO À JUSTIÇA: ANÁLISE PRINCÍPIOLÓGICA À LUS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Questões referentes à legitimação da defensoria pública quanto à tutela do meio ambiente foram abordadas por Nayara de Lima Moreita e Stéfano Guimarães no artigo intitulado TUTELA DO MEIO AMBIENTE E DEFENSORIA PÚBLICA: LEGITIMIDADE PARA ATUAÇÃO COLETIVA EM MATÉRIA AMBIENTAL.

A especificidade dos problemas envolvendo o acesso à justiça em decorrência de legislação estadual foi o tema do artigo OS IMPACTOS DA LEI ESTADUAL 15.838 DE 2015, NA EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NO CEARÁ, ATRAVÉS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, da autoria de José Diego de Oliveira e Silva e Mariana Luz Zonari.

O direito comparado também se faz presente nessa obra, com um cotejo entre a legislação brasileira e a italiana, em matéria tributária, no que diz respeito à organização judiciária, através do trabalho de Frederico Menezes Beyner intitulado ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA: COMPARAÇÃO ENTRE ITÁLIA E BRASIL.

Esperamos que essa obra contribua para superação da reducionista concepção de acesso à justiça à realidade formal judicante, e, sobretudo, como reflexo extensivo do espaço acadêmico inquieto e dialético, típico de eventos da natureza do CONPEDI, cumpra-se o papel de dizer não apenas o que é de direito, por que isso já se faz por demais, mas, o que é o direito.

Desejamos a todos uma excelente leitura!

Coordenadores do Grupo de Trabalho

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto UFG/PUC-PR

Profa. Dra. Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann UNESA/RJ

Profa. Dra. Camila Silva Nicácio UFMG/MG

ACESSO À JURISDIÇÃO E PROCESSO ELETRÔNICO: UM ACESSO IGUAL A TODOS?

ACCESSO ALLA GIURISDIZIONE E PROCESO ELETTRONICO: UACCESSO UGUALE A TUTTI?

Felipe Hilgert Mallmann

Resumo

O presente artigo tem por objetivo discorrer sobre o acesso à justiça e a informatização do processo judicial, esta vista como um facilitador daquele, na medida em que trouxe maior celeridade aos procedimentos judiciais. Será delimitado o tema apenas ao acesso à jurisdição (no âmbito da ação penal), que é uma das facetas que complementa o ideal de acesso à própria justiça, conceito retirado de CAPPELLETTI (1988) para a concretude de uma decisão justa e substancial. A intensão é provocar uma reflexão sobre a política pública da informatização do processo judicial, que privilegia a celeridade e a diminuição de custos, e talvez tenha negligenciado, nestes primeiros 5 anos de implementação, a classe dos advogados, assim, tentaremos trazer a discussão para este âmbito, focando a discussão na terceira onda de uma forma mais ampla do que a descrita na primeira onda, em razão de que se deve pensar sobre novas barreiras (tecnológicas) que podem desequilibrar luta entre estado acusador e cidadão. Sobretudo, o trabalho reflete sobre a inclusão digital, na medida em que algumas medidas podem ser tomadas para que os princípios do devido processo legal e seus desdobramentos, como o da paridade de armas, possam equiparar acusação e defesa.

Palavras-chave: Processo eletrônico, Acesso à jurisdição, Acesso à justiça, Advogado, Devido processo legal, Paridade de armas

Abstract/Resumen/Résumé

Il presente saggio si propone a discutere l'accesso alla giustizia e la informatizzazione del processo giudiziale, come un elemento per facilitare, perchè è avuto più velocità nei procedimenti giudiziale. Sarà circoscritto l'oggetto solo di accesso alla giurisdizione (sotto l'azione penale), uno degli aspetti che integra l'ideale di accesso alla giustizia, un concetto composto da CAPPELLETTI (1988), per la concretezza di una decisione giusta e sostanziale. L'intenzione è quella di spostare i riflettori su la politica pubblica della informatizzazione del proceso giudiziale, il quale propone la celerità ed diminuzione di spese, nei interesse dei Avvocati nei 5 primi anni de implementazione. Così la discuzione, ora nella terza ondata di misura maggiore rispetto a quello descritto nella prima ondata, a causa di che dobbiamo pensare nuove barriere (tecnologiche) che possono squilibrare (la già diseguale) lotta tra Stato accusatore e cittadino. Soprattutto il lavoro riflette sulla inclusione digitale, al punto

che alcune misure possono essere adottate per i principi del giusto processo e le sue conseguenze, come la parità delle armi, per equilibrare principi di accusa e difesa nel processo penale.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Processo eletrônico, L'accesso alla giurisdizione, L'accesso alla giustizia, Avvocato, Parità di armi nel processo penale

1. Introdução

O trabalho será focado no acesso à jurisdição, em razão de que hoje o processo eletrônico se mostra como o veículo (meio) da concretização do ideal democrático da razoável duração do processo, e de consequência, do acesso à justiça, com todas as variações que esse conceito pode possuir. Dessa forma, para esse estudo, o advogado se transforma numa engrenagem fundamental para que o cidadão busque uma decisão justa e substancial, seja este como autor de uma lide cível ou como réu em uma ação penal.

Assim, traremos como base os conceitos de acesso à justiça de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), que descrevem da seguinte forma o seu entendimento:

(...) A expressão ‘acesso à justiça’ é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. (...)

Nesse diapasão, no presente estudo o processo eletrônico se apresenta como uma forma procedimental,¹ para que o cidadão, através de um advogado, possa atingir um resultado justo e substancial.

Desta feita, a primeira questão que surge para uma melhor compreensão do tema proposto é: o processo eletrônico é acessível a todos? Essa é a uma interrogação que tem que ser enfrentada pelos juristas, processualista e profissionais da área da informática, em razão de que o direito hoje é multidisciplinar e interdependente da informática (e o será cada vez mais no amanhã), uma vez que os autos eletrônico se tornarão o único veículo para que o acesso à justiça, como direito fundamental que é, seja entregue a “todos”.

Mas antes de tentarmos responder essa questão, precisamos identificar quem são esses “todos” que CAPPELLETTI identifica em seu texto.

Para começar uma análise mais apurada os “todos” seriam os cidadãos, então o acesso à justiça para o autor seria toda uma população de um país em que a jurisdição deverá ser provocada, independente de raça, cor, etnia, classe social, ou mesmo ser a pessoa estrangeira não residente. Mas de qualquer sorte os autores deixam claro que atingir 100% da população é difícil, então, a solução seria atingir o máximo possível de pessoas. E é nesse ponto, que pensamos em realizar a pesquisa, será que já sendo difícil o Estado prestar esse

¹ Entendemos que a Lei nº 11.419/06 trouxe a possibilidade de atos processuais eletrônicos ao processo penal, como exemplo, a audiência por videoconferência, o próprio peticionamento digital, etc., mas, a transformação dos autos físicos para o digital/virtual é apenas uma forma de informatização, ou seja, é um meio de corporificação do procedimento penal.

direito fundamental para todos, a transmissão eletrônica não diminuirá ainda mais esse quinhão? Será que todos os advogados estão preparados para o uso dessa ferramenta, como por exemplo, acesso à internet, equipamentos para digitalização de documentos, apoio técnico de pessoal da tecnologia da informação? Será que o Ministério Público (e os Tribunais) não estão muito mais capacitado para lidar com essa tecnologia do que os advogados? Será que pode haver uma significativa diferença a ponto de haver uma quebra de equilíbrio, afetando diretamente o princípio da paridade de armas?

Para nós, a palavra “todos” retirado do conceito de acesso à justiça de CAPPELLETTI (1988) vai além de pensarmos apenas nas pessoas que participam no polo ativo ou passivo da ação penal, pois, antes mesmo destas acessarem o Poder Judiciário e receber uma prestação jurisdicional, com uma resposta substancial, é necessário a contratação de um advogado. É verdade que há exceções à regra dessa necessidade, principalmente em ações de juizados especiais cíveis, mas, aqui delimitaremos ainda mais a pesquisa, pois, será direcionada apenas para as ações criminais. Assim o foco da pergunta será: **A informatização do processo judicial (e seus atos processuais) garante que todos os advogados tenham acesso à jurisdição em igualdade de “armas”?**

Desse modo, como a nossa preocupação é direcionada às ações penais, podemos dizer sem sobra de dúvida que uma defesa penal não se faz sem um advogado, mesmo que o *habeas corpus* seja uma ação *sui generis*, ou seja, qualquer um do povo pode impetrar um pedido de liberdade, até mesmo o próprio preso. Mas afirmamos, que nenhum processo criminal tem andamento sem a presença de um profissional qualificado para exercer essa função, seja defensor público, advogado, ou mesmo, a assistência técnica de setor jurídicos de faculdades de direito, dessa forma, quando falarmos em advogado, também estaremos incluindo nessa palavra todos esses profissionais que exercem a defesa técnica perante o Judiciário criminal, em razão de que, antes mesmo de um profissional se tornar defensor público, este é um advogado.

2. O Acesso à Justiça e suas três ondas.

O acesso à justiça é uma garantia constitucional reconhecida no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, o qual contém o seguinte teor: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”.

Esta garantia constitucional apareceu a primeira vez na *Carta Magna* de 1946; entretanto, era de âmbito mais restrito, em razão que garantia o acesso apenas a lesões de

direitos individuais. Com a Constituição Federal de 1988 essa proteção foi ampliada, englobando também os direitos privados, públicos, transindividuais (coletivos ou difusos) e individuais homogêneos.

Mas o acesso à justiça deve ser pensado além de uma garantia de interposição de uma reclamação perante o Poder Judiciário, e visto como o “direito à ordem jurídica justa”, nos dizeres de WATANABE (1988). Mas o que isso quer dizer, ou seja, o que é uma ordem jurídica justa? O termo justo, ou justiça, sempre provocou divergências nos filósofos, quanto ao seu conceito, a única coisa que podemos afirmar sobre a palavra justo é que nunca haverá um consenso sobre sua definição, mas, nos pareceu interessante acrescentar uma visão que complementasse o conceito de acesso à justiça, em razão de que aqui este será voltado para a prática processual, dessa forma, tentaremos explicar o que é a palavra “justo” para nós.

Uma ordem jurídica justa de acesso à justiça, em nossa visão, deve passar pelo crivo do devido processo legal, do contraditório e da igualdade de armas, esses são requisitos fundamentais que devem balizar o processamento de um direito subjetivo na seara criminal.

Nesse sentido também é o entendimento de CAMBI (2007):

Assim, a designação *acesso à justiça* não se limita à mera *admissão ao processo* à possibilidade de ingresso em juízo, mas, ao contrário, essa expressão deve ser interpretada extensivamente, compreendendo a noção ampla do *acesso à ordem jurídica justa*, que abrange: i) o ingresso em juízo; ii) a observância das garantias compreendidas na cláusula do devido processo legal; iii) a participação dialética na formação do convencimento do juiz, que irá julgar a causa (efetividade do contraditório); iv) a adequada e tempestiva análise, pelo juiz, natural e imparcial, das questões discutidas no processo (decisão justa e motivada); v) a construção de técnicas processuais adequadas à tutela dos direitos materiais (instrumentalidade do processo e efetividade dos direitos).

Mas para além de tudo isso, o acesso à justiça tem que ser célere e possuir um caráter de inclusão social. Em vista disso, trataremos como base, o conceito de acesso à justiça de CAPPELLETTI e GARTH (1988, p. 8) que descrevem da seguinte forma o seu entendimento sobre o tema:

(...) A expressão ‘acesso à justiça’ é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. (...)

O conceito acima faz referência a dois aspectos, e, partindo dessa definição, o nosso foco será no primeiro, mais especificamente no acesso à jurisdição por meio do processo na

forma eletrônica, que é apenas um nível do “sistema”, uma vez que quem solicita o acesso à justiça é o cidadão, este que precisa de uma resposta substancial ao direito subjetivo, enquanto o advogado é habilitado para acessar a jurisdição. E hoje, o acesso igual para todos, depende de uma série de circunstâncias tecnológicas, que no passado não eram pensadas como barreiras, e uma destas com certeza, passa pela necessidade de inclusão digital.

O acesso à justiça, como ora proposto no presente estudo, se coaduna com o modelo de magistratura democrática na sociedade *hipercomplexa*, onde cada vez mais necessária é a presença de um profissional especializado para atuar no foro em matéria penal, bem como em cada ramo do direito, acima de tudo uma decisão somente pode ser comentada como justa se passar por todas as garantias e direitos constitucionais, conforme é a posição de RIBEIRO (2014), vejamos:

(...) Para além de aplicar a legislação e não se afastar dela, completar a sua normatização na aplicação concreta, o juiz democrático deve ter os olhos sempre debruçados sobre a Constituição que congrega um sistema de garantias e de direitos fundamentais em prol da cidadania e da democracia. A lei penal, por exemplo, somente pode ser aplicada, por mais hediondo que seja o fato da acusação se houver atendimento ao sistema de garantias e de direitos fundamentais da constituição. Para o juiz democrático não há dificuldades maiores em impor esse cumprimento, uma vez que tem em vista o cidadão. (...)

Outrossim, precisaremos, de forma breve, remontar as três ondas, que são compreendidas como três movimentos renovatórios no processo evolutivo de acesso à justiça.

A primeira onda teve início em 1965, concentrando-se na assistência judiciária gratuita, nessa medida foi repensado o modo em que o Estado deveria auxiliar os menos favorecidos, para que as pessoas, que não possuíam condições financeiras, de custear uma ação cível ou mesmo uma defesa criminal, pudessem ter seus direitos subjetivos atendidos pelo Poder Judiciário. Portanto, o espírito desta “onda” é garantir os ideais de efetividade e acesso à justiça por meio da assistência jurídica a todos, ricos ou pobres.

A segunda onda tem como objetivo assegurar a efetivação da tutela dos interesses coletivos e difusos dos cidadãos, como os individuais homogêneos. Dessa forma, a vontade da coletividade se sobrepõe aos indivíduos como centro das atenções, exemplos claros desta onda são a Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) e o Código de Defesa do Consumidor.

É na terceira onda que o processo eletrônico se encaixa, em virtude de que, para além dos Juizados Especiais, é nesta onda, que é prevista a necessidade de inovação das instituições e dos mecanismos para um melhor acesso à justiça, célere e de máxima inclusão. Sobre esse ponto CAPPELLETTI (1988, p. 67/68) assim preconizou:

Essa ‘terceira onda’ de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai além. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. (...) seu método não consiste em abandonar as técnicas das duas primeiras ondas de reforma, mas trata-las como apenas algumas de uma série de possibilidades para melhor o acesso.

Esse entendimento alinha perfeitamente o processo eletrônico com a importância do Advogado para que todos tenham acesso à uma decisão do Poder Judiciário, em razão de que a informatização do processo judicial se mostra como uma ferramenta procedimental² moderna e ágil, no que tange a celeridade, e um grande passo para o direito fundamental da razoável duração do processo, enquanto o advogado é a correia que liga as engrenagens do cidadão e da Justiça.

A inclusão digital, nesta senda, mostra-se uma ferramenta importante do acesso à justiça, agora, como observado na primeira onda – quando houve a percepção da necessidade de inclusão de uma classe economicamente menos favorecida no ideal do Estado Democrático de Direito –, é preciso direcionar políticas públicas de informatização do processo judicial voltadas para a advocacia.

A partir disso, precisamos pensar a terceira onda também focada nos advogados, este o intento do presente ensaio, num sentido de garantir a inclusão digital e a igualdade de “armas”, com isso, queremos provocar uma reflexão sobre o atual cenário de invasão tecnológica, que precisa ser calculada a todos os participantes da relação processual, para que não haja disparidade para o próprio interessado na resposta substancial do Estado, seja este (interessado) acusado ou vítima da ação penal.

3. A advocacia na era da informatização do processo judicial.

É inegável que o processo eletrônico transformou a advocacia nos dias atuais, melhorou em diversos aspectos a vida de todos os atores jurídicos. Isso é sentido com convicção, em razão de que, por exemplo, o peticionamento eletrônico possibilita um maior tempo dedicado ao trabalho no escritório, uma vez que não é mais necessário a ida de um profissional para protocolizar um prazo, assim, essa simples ferramenta, viabilizada pelo o uso da internet, permite uma redução de custos de transporte e de tempo.

² Aqui, não confundir o conceito técnico de procedimento e de processo, os autos digitais são um meio para que os atos processuais sejam coordenados pelo procedimento, seja comum (ordinário, sumário ou sumaríssimo) ou especial.

Outra facilidade proporcionada pela informatização do processo judicial é a visualização integral dos autos de qualquer lugar que possua as ferramentas adequadas (um computador e internet), o que além de trazer os mesmos benefícios ditos acima, também permite que o advogado possa trabalhar na defesa de seu cliente, mesmo estando em um lugar bem distante da comarca do processo, o que aumentou o raio de atuação, bem como são os benefícios das audiências por meio de videoconferência, o que possibilitou de a audiência ocorrer com o Juiz da causa em dois locais distintos, eliminando a necessidade da presidência de um Magistrado na cidade deprecada. Esses são alguns dos benefícios que o processo eletrônico trouxe, tecnologia esta que será cada vez mais presente e mais necessária para o exercício do direito fundamental do acesso à justiça.

Também é inegável que, antes da era do processo eletrônico, a advocacia necessitava de poucos instrumentos de trabalho e, desse modo, uma vez formado num curso de Direito habilitado pelo MEC e aprovado no Exame de Ordem (antes, por certo, sequer havia essa necessidade de aprovação, ou seja, o bacharel se formava e, no mesmo momento, já recebia a carteira de habilitação como Advogado), o novel Advogado poderia sair trabalhando de forma autônoma, quase que instantaneamente, na medida em que era necessário apenas uma caneta, ou uma máquina de escrever, ou, ainda, um computador: neste último caso, por certo, também era necessária uma impressora e a legislação penal e processual penal, mesmo que na sala de sua casa.

Os benefícios do processo eletrônico são inúmeros, mas também há contrapartidas, e é dever dos atores jurídicos ficarem atentos a estas, assim, podemos afirmar com plena segurança que o uso da tecnologia no Poder Judiciário é um caminho sem volta e isto deve ser encarado como uma coisa boa, em razão de que existe até uma questão ambiental por de trás da passagem do físico para o digital, pois, há a diminuição do uso de documentos impressos e, de consequência, a redução de custos cartorários, chegando a cifras significativas, também podemos citar a própria governança processual, que pode se dar de forma programada e automática, e a eliminação dos “tempos mortos” ou “tempos em branco”, relativos a atividade burocrática (TEJADA, 2011).

Ocorre que, hoje, há necessidade de muitos outros elementos para que o Advogado tenha a possibilidade de começar a trabalhar e exercer a defesa de um cidadão junto à Justiça do País, em razão de que, em grande parte dos tribunais (STF, STJ, TRF/4ª Reg. e TJSC), existem requisitos como possuir um computador minimamente moderno, impressora, *scanner*, internet rápida, certificado digital e uma pessoa com experiência com o uso dessas tecnologias, caso o Advogado não saiba usar essas ferramentas.

Esses são elementos indispensáveis ao exercício da profissão; a dificuldade repousa, pelo que se percebe, na atuação de profissionais das gerações que não tiveram o contato mais direto com a informática, o que cada vez fica mais raro; entretanto, mesmo as gerações mais novas têm dificuldades com programas como o JAVA, ou mesmo com a transformação de documentos feitos no Word para arquivos PDFs.

Mas de qualquer sorte a tecnologia não é um vilão e as incapacidades técnicas não podem impedir o progresso, pois, até mesmo quando da inserção da máquina de escrever no judiciário, houve desconfiança de uma parcela dos profissionais da Justiça que, talvez, por medo do novo e por uma visão conservadora não aceitavam a novidade.

A informatização do processo judicial (Lei nº 11.419/06) também passou (e ainda passa) por muitas angústias e dúvidas na sua implementação, principalmente por parte dos advogados, que em muitas vezes não possuem a estrutura necessária para se adaptarem a essa nova exigência do acesso à justiça.

Desta feita, para que o processo eletrônico seja uma imposição, como já é, pelo menos desde o ano 2010 com a Resolução nº 17 do TRF/4ª Reg. e desde o ano de 2013 com a resolução 14³ do STJ, é importante cuidar para que os erros de muito já indicado por CAPPELLETTI (1988) não se repitam, quais sejam, atentar apenas para a técnica e esquecermos dos problemas que cercam a ordem jurídica, ou seja, é necessário uma abordagem sociológica para sabermos até onde a exclusão digital afeta o acesso à justiça, o que gera um questionamento: será que os advogados estão em igualdade de armas contra o Estado Acusador? Quanto ao princípio da igualdade de armas seguimos a doutrina de GIACOMOLLI (2014, p. 384), vejamos:

(...) A denominada igualdade de armas significa outorga às partes, pelo legislador (igualdade perante a lei) e pelo magistrado, dos mesmos mecanismos jurídicos à participação no debate processual contraditório, de forma equilibrada e simétrica (igualdade no processo). As diferenciações legais ou judiciais, na dinâmica do processo, que não carecerem de uma justificativa legítima, gerem o princípio da igualdade e o devido processo. (...) No devido processo penal não se admite a supremacia de uma das partes, em qualquer plano: legislativo, no processo ou pelo processo (...).

³ A Resolução nº 14 do STJ, em seu art. 10º, estabelece que as ações serão processada exclusivamente por meio eletrônico, entretanto, no parágrafo único estabelece algumas exceções a regra do *caput*, vejamos: “O disposto no caput deste artigo não se aplica aos processos e procedimentos de investigação criminal sob publicidade restrita, aos processos que, por qualquer motivo, tramitem na forma física, bem como aos feitos relacionados às seguintes classes: I – Habeas Corpus (HC); II – Recurso em Habeas Corpus (RHC); III – Ação Penal (APn); IV – Inquérito (Inq); V – Sindicância (Sd); VI – Comunicação (Com); VII – Revisão Criminal (RvCr); VIII – Petição (Pet); IX – Representação (Rp); X – Ação de Improbidade Administrativa (AIA); XI – Conflito de Atribuições (CAI).”

Apenas para analisarmos alguns problemas dessa disparidade, a Lei 11.419/06 permitiu nos seus arts. 8º e 18º que cada Tribunal criasse o seu próprio sistema eletrônico de processamento de ações, o que acarretou a criação de mais de 40 tipos de sistemas em todo o Brasil. Somente no Rio Grande do Sul, e isso deve ser alertado, um Advogado pode ter que acessar o e-Proc, o e-Themis, o Pje, o e-STJ e o e-STF, cada qual com suas peculiaridades e necessidades de acesso; para que se tenha uma dimensão dessa dificuldade, avalie-se que o e-Proc aceita sistema operacional da Apple, já outros sistemas não trabalham bem com essa tecnologia. Dessa forma, os Advogados têm de comprar um computador diferente do que o escritório esteja equipado, sem falar nas diversidades de navegadores, onde uns são mais compatíveis com um sistema do que outros, assim, a primeira dificuldade é qual computador comprar, será que ele será aceito por todos os programas? Qual o navegador que tenho que ter Mozilla, Explorer, Safari, Google Chrome? Essas são algumas dúvidas técnicas que hoje em dia fazem parte do acesso à justiça, e no cotidiano dos atores jurídicos.

O CNJ no ano de 2013 editou a resolução nº 185 para unificar os sistemas eletrônicos, e inclusive havia determinado um prazo extremamente curto para que todos os tribunais se adequassem a esse novo sistema nominado PJe, sendo no mínimo 10% no ano de 2014 e até 2018, os tribunais deveriam implantar 100% do sistema indicado, conforme art. 34, § 3º, da referida resolução.

O Pje teve adiada a sua estreia unificada, por uma negociação estabelecida com a OAB, e, com isso, restou idealizado um *site* único de acesso a todos sistemas até 2018, ano em que o CNJ estipulou para que todos os tribunais adotassem o PJe⁴, chamado de “escritório virtual”, *sítio virtual* onde todas as informações processuais dos sistemas eletrônicos poderão ser acessadas com uma única senha.

Esse é um passo para a padronização do acesso à jurisdição, mas não resolve diversos outros problemas, como a questão da internet, que é lenta e não está acessível para todos; o problema da acessibilidade dos sistemas aos cegos; gerando um questionamento: como Advogar eletronicamente sem a acessibilidade? O STF já decidiu no MS nº 32.751 sobre o caso de uma Advogada cega poder peticionar por meio físico, mas esse é um direito não só para os deficientes visuais, por assim dizer, e sim para todos os Advogados, na medida em que o acesso à justiça deve ser garantido independente do meio utilizado (físico ou digital), em razão de que a internet também não é acessível a todos, e essa reflexão deve ser

⁴ Ver notícias disponíveis em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79655-presidente-do-cnj-lanca-escritorio-digital-em-cerimonia-na-oab>, <http://www.oab.org.br/noticia/27882/conjur-oab-e-cnj-lancam-projeto-para-unificar-processos-virtuais>, <http://www.conjur.com.br/2013-dez-17/cnj-aprova-unanimidade-resolucao-torna-pje-obrigatorio-tribunais> e <http://www.conjur.com.br/2013-dez-17/julgamento-pje-todos-tribunais-prevista-terca-cnj>.

realizada;⁵ imagine-se, aqui, um caso hipotético, uma cidadela, que não possui nem serviços básicos como luz elétrica, no interior do norte do Brasil, que mal possui condições de ligação com as grandes cidades, como um Advogado neste local peticionaria perante o Supremo Tribunal Federal se os *habeas corpus* somente podem ser distribuídos pelo meio digital? Haveria, por certo, a negativa de jurisdição ao Advogado nessa hipótese?

O próprio certificado digital instituído pela MP nº 2.200-2/2001 é um elemento que dificulta o acesso ao judiciário, em razão de que, primeiramente, é um custo a cada três anos (além do pagamento anual da ordem dos advogados), que não é muito elevado; de igual sorte, é necessário como primeiro pressuposto processual, em razão de que, expecionando o sistema e-Proc e, talvez, mais um outro, para advogar é necessário possuir uma assinatura digital, sendo que agora até a própria assinatura é vendável e administrado por uma empresa, mas, antes a assinatura não era paga, era personalíssima, quase como uma identificação pessoal do advogado.

Ainda podemos ir mais longe, e o maquinário para digitalização, quanto custa nos dias atuais? Falamos de um maquinário de *scanners* e computadores que sejam confiáveis e de rápido manuseio. E quem vai manusear esse maquinário? O próprio advogado? Será que este sabe lidar com essa tecnologia? Mas digamos que sim, e o advogado não tem assessores para lhe ajudar, entretanto, é preciso digitalizar 500 páginas de provas para juntar em uma ação tributária, por exemplo, contudo, ele também tem que finalizar o prazo, atender os clientes e fazer audiências, quem vai lhe ajudar? Piorando a situação, e se esse advogado fosse recém formado e não pudesse pagar os assessores (estagiários ou funcionários) para lhe ajudar e, muito menos, técnicos em informática para sanar suas dúvidas e problemas técnicos, como o seu cliente terá garantido o seu direito ao acesso à justiça?

É sobre essas ponderações, que alertamos para a desigualdade de armas entre o Estado Acusador e os Advogados, uma disparidade que vai além do processo e da lei, mas abrange o direito de petição, o de acesso à jurisdição; é, de fato, uma disparidade implícita que atinge muitas vezes algum direito antes mesmo do início da defesa criminal, na medida em que o Estado pode, na maioria das vezes, suportar uma infraestrutura tecnológica e de pessoal muito mais eficaz; sabemos que essa diferença sempre existiu e que em outras situações também houve um déficit por parte do Estado no provimento desses problemas, causando um problema de acesso à justiça para a vítima, pois muitas promotorias possuem inúmeros processos em um ano, por vezes mais do que um advogado pode ter em quase toda a

⁵ Segundo dados do IBGE a internet no ano de 2013 alcançou quase 50% da população brasileira, notícia disponível em: <http://www.ebc.com.br/tecnologia/2015/04/acesso-internet-chega-494-da-populacao-brasileira>.

sua carreira profissional... Há essa desproporção também em desfavor ao Órgão Acusador (e não ignoramos isso), que não raro consegue dar atenção a todos os seus casos com o mesmo zelo, devido ao excesso de feitos criminais.

No entanto, repetimos: o presente estudo quer refletir, de forma delimitada, as questões tecnológicas e suas possíveis influências no acesso à justiça, motivadas pela exclusão digital. E, o que se permite pensar é que, em 10 anos (ou mais), possivelmente, não existam mais dúvidas ou dificuldades de acesso, e que todos os processos já tenham alcançado a forma eletrônica, ou outra de maior tecnologia; talvez, em 10 anos, pelo avanço constante e veloz da internet e das próprias ferramentas, a Justiça já tenha cambiado completamente de estrutura, o que não se pode duvidar; mas, se a tendência for o simples estabelecimento de uma era eletrônica como a que estamos vivenciando hoje, imagina-se que, hoje, na atualidade, ainda estamos num período de transição entre os dois mundos, quais sejam, o da era clássica e que sempre vigorou no universo do Direito, com o acesso aos autos por meio de procuração impressa e análise do processo no balcão, e aquela do mundo digital com o processo eletrônico, caminho que será seguido, com certeza, também pela jurisdição estadual como um todo.

E, justamente, esse período de transição entre os dois universos ainda não está bem estabelecido, não foi plenamente definido, e algumas perdas de acesso, de interposição, de defesa das pessoas, podem estar ocorrendo hodiernamente, o que merece, sim, sob essa perspectiva do livre acesso e da necessária participação dos profissionais da advocacia, uma atenção de pesquisa, para que se entenda o exato momento no qual estamos vivenciando, e para onde estaremos rumando em poucos anos.

4. Breves considerações para a superação de algumas barreiras tecnológicas do acesso à jurisdição pelos advogados.

Acreditamos que a imposição da informatização do processo judicial é batalha silenciosa entre os direitos fundamentais da razoável duração do processo e o devido processo legal (aqui também subentendido o princípio da igualdade), assim, não podemos imaginar o uso da tecnologia como o único meio para a celeridade processual, ainda que claramente seja uma ferramenta que favorece a diminuição de prazos “mortos” no processo penal.

Contudo, há muitas outras maneiras de pensarmos a celeridade processual, para que o princípio da razoável duração do processo não seja priorizado em relação ao devido processo legal, e esse o debate que se inicia aqui. A doutrina, entre eles LOPES JR. (2014) e

CARVALHO (2014), já de muito vêm alertando para medidas mais eficazes para o combate do tempo excessivo nas investigações e processos criminais.

Uma solução seria o respeito pelos Magistrados das imposições legais de duração das ações, para além da prescrição, não a ponto que isso se tornasse a “pontualidade britânica”, mas, como sugere CARVALHO (2014), a partir de uma análise comparativa com Portugal, poderia haver sanções administrativas para os responsáveis pelo excesso de atraso, numa tentativa de reduzir a demora injustificada dos tempos “mortos”, na confecção de mandados, intimações e andamentos administrativos internos.

Outrossim, não sendo a informatização do processo judicial a única salvação para combatermos o excesso de tempo das ações judiciais, devemos pensar que a sua imposição, quase que autoritária, na medida em que é realizada a partir de resoluções dos Tribunais, o que para nós é uma forma de democracia um tanto questionável, mas, permitida pela leitura conjunta dos arts. 8º e 18º da Lei 11.419/06, deveria ser debatida e amadurecida de acordo com o crescimento do acesso à internet no País, pois, é requisito fundamental para a viabilidade do processo eletrônico, hoje acessível apenas para 50% da população brasileira, informação do ano de 2013. Assim, como a internet ainda não está acessível a boa parte dos cidadãos, outros pontos mereceriam ser debatidos antes da virtualização integral do Poder Judiciário.

A partir dessa necessária discussão, é que a inclusão digital nos parece ganhar relevância, em razão de que a política centrada na efetivação do direito fundamental da razoável duração do processo, visando agilizar o caminho até uma resposta, substancial e definitiva, do Poder Judiciário, poderá desequilibrar a balança entre defesa e acusação, na medida em que o Estado (Tribunais, Ministério Público e Polícia) possuem departamento específicos de tecnologia da informação que poderão trazer significativas disparidades para o processo penal, via autos e atos eletrônicos. Desta feita, pensamos que uma imposição da virtualização da justiça mereceria uma relativização de sua imposição, assim, como foi feita pela exceção do art. 10, § único, da Resolução nº 14/2013, que permite a interposição de peças físicas, quando se tratar de ação penal.

Dessa forma, mais questões emergem em nossa reflexão: será que o processo poderá ser exclusivamente eletrônico? Será que as imposições regimentais (os sistemas eletrônicos) e até administrativas, como a do CNJ de implementar o PJe, são determinações maduras para o momento atual do Judiciário Brasileiro? Foram questões que tiveram uma discussão pública suficientemente madura para determinar sua implementação? Passamos pela ideia de democracia como razão pública descrita por SEN (2011), no sentido de que “uma

compreensão mais ampla de democracia são a participação política, o diálogo e a interação pública”.

Acreditamos que o momento atual não permitiria a imposição da informatização do processo judicial de forma tão impositiva, também não concordamos com a unificação dos sistemas via PJe do CNJ. Para refletirmos nossa posição, deixaremos mais umas perguntas sem respostas: como qual a razão de o CNJ não adotar, por exemplo, o e-Proc do TRF da 4ª Região? Se é o sistema mais antigo (a primeira versão foi adotada em 2004) e mais maduro, que é de simples manuseio e teve muito investimento até os dias atuais; por que criar outro sistema, se já haviam embriões prontos? E todo o investimento no sistema e-Proc, o que fazer agora?

A partir deste momento, faremos algumas sugestões que em nossa visão trariam mais igualdade na imposição dos sistemas eletrônicos como o único meio de acesso à jurisdição, medidas que deveriam ser tomadas antes da transformação total dos autos físicos para os digitais.

A primeira medida seria uma reformulação nos dois pressupostos processuais existente hoje para o acesso à justiça, quais sejam, o acesso à internet e a certificação digital; aquela, a do acesso à internet, precisaria estar acessível a 100% da população brasileira e com qualidade de serviço equiparado ao da Coreia do Sul⁶; caso contrário, daremos passos para trás na questão do acesso à justiça, pois, a internet será (e já é) condição *sine quo non* da busca pelos direitos. Em outros setores, fazendo-se um paralelo com o presente tema (da necessidade de acesso a internet), podemos avaliar que, em grandes cidades como Porto Alegre, apenas 80% da população tem esgoto tratado,⁷ que é uma questão de saúde pública, e esta é uma comparação com um direito de primeira ordem, que diz respeito à vida, ligada diretamente com a mortalidade infantil, e até hoje, o Estado não conseguiu levar saneamento básico a 20% da população porto-alegrense, o que é impensável no Século XXI!

Nessa senda, novamente perguntamos: quando é que a internet virará uma necessidade de primeira ordem para que os governos invistam realmente nessa tecnologia, uma vez que é requisito do direito fundamental do acesso à justiça, ou melhor, quando realmente essa necessidade sairá do plano das ideias?⁸

⁶ Ver notícia em: <http://www.tecmundo.com.br/internet/17506-por-que-a-coreia-do-sul-tem-a-melhor-internet-do-mundo.htm>.

⁷ Ver informação em: http://www2.portoalegre.rs.gov.br/dmae/default.php?p_secao=186.

⁸ O Governo Federal já sinaliza um programa de massificação da internet com o programa Banda Larga para Todos, vide em <http://pac.gov.br/noticia/45490430>.

De mais a mais, o acesso à informação⁹ está ligado diretamente ao uso da internet, é na rede mundial de computadores que o cidadão poderá saber o necessário para buscar seus direitos perante o Judiciário; assim, uma decisão racional seria a previsão de políticas públicas voltadas para uma maior abrangência da internet, com menor custo e maior velocidade (inclusive, uma ideia seria a substituição dos “orelhões” públicos, que não se fazem mais necessários como antes, por computadores/tablets públicos).

Defendemos a implantação da informatização judicial, mas esta deve respeitar os prazos do próprio desenvolvimento humano, na medida em que, acima de tudo, também é uma questão de democracia à imposição dos sistemas eletrônicos em substituição aos autos de papel. A própria criação do escritório virtual entre a OAB e o CNJ já nos permite deduzir que a unificação dos sistemas eletrônicos, via PJe, não está madura o suficiente.

Há a necessidade da política pública do e-Gov,¹⁰ e também tem de haver a universalização da nas novas tecnologia, mirando-se quase na totalidade da população, mas, não apena isso, é preciso que o acesso a todos seja voltado para uma inteligência coletiva do ciberespaço, como já alertado por LEVY (2000).

Desta feita, o processo eletrônico também deve possuir uma inteligência coletiva, deve ser dialogado entre a Ordem dos Advogados e o Poder Judiciário, entre as partes, entre os próprios órgãos judiciais e entre estes e aquelas. Sobre a definição de inteligência coletiva é a posição de LEVY (2000), *in verbis*:

(...) a *inteligência coletiva*, a saber, a valorização, a utilização otimizada e a criação da sinergia entre as competências, as imaginações e as energias intelectuais, qualquer que seja sua diversidade qualitativa e onde quer que esta se situe. Esse ideal da inteligência coletiva passa, evidentemente, pela disponibilização da memória, da imaginação e da experiência, por uma prática banalizada de troca dos conhecimentos, por novas formas de organização e de coordenação flexíveis e em tempo real.

Esse diálogo não deve somente ser levantado antes da virtualização total da justiça, mas, também, durante a sua evolução e na própria ação penal, em razão de que o futuro do processo penal eletrônico irá transformar a tradição do rito, quase que se encaixando na ideia de especialização flexível da Terceira Itália identificada na obra de KUMAR (1997), interligando todos os níveis do Poder Judiciário, calculando os casos e suas soluções instantaneamente, produzindo decisões de acordo com a demanda democrática da época de

⁹ Lei nº 12.527/2011, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/112527.htm.

¹⁰ Ver notícia em: <http://www.governoeletronico.gov.br/o-gov.br>.

sua elaboração. O processo está deixando de ser sólido e rigoroso, será fluído e relativizado, mas, para além de tudo, terá a difícil tarefa de estar constantemente sendo autoconfrontado no sentido da própria modernidade reflexiva apresentado na obra de BECK (2012), para que a evolução da especialização paralela (ao dogma tradicional e rígido) do processo penal, agora eletrônico, não permita que os princípios do devido processo legal e o da igualdade, percam espaço em prol do direito fundamental da razoável duração do processo.

A certificação digital também é uma política pública para a segurança digital, que em nossa opinião deveria ser repensada, na medida em que, apesar desta ser uma mistura entre o Governo e entes privados (SILVA, 2012), a assinatura digital deveria ser uma responsabilidade da própria Ordem dos Advogados, em razão de que há muito tempo documentos e procurações não necessitam mais de autenticações de veracidade, o problema da assinatura poderia ser resolvida, por exemplo, com um cadastro de próprio punho dos advogados nos Tribunais e na OAB; assim, qualquer dúvida seria resolvida com uma comparação entre as assinaturas digitalizadas no cadastro e na petição, da mesma maneira como os Tabelionatos e Registros fazem hoje, ou mesmo via assinatura eletrônica diversa da digital, na medida em que as petições não dependem de todo um aparato de segurança, desde que transformadas em arquivos PDF, contendo a assinatura de próprio punho e assinado eletronicamente, via cadastro e senha, nos termos do art. 1º, § 2º, inc. III, “b”, da Lei 11.419/06.

Mas outras medidas também poderiam ser pensadas, como a reformulação legal, que permitisse que advogados também pudessem participar de videoconferência, quando residentes em cidades ou Estados diversos do local onde está a origem da ação penal, em razão de que hoje essa possibilidade somente é possível para a oitiva de testemunhas e acusados. Outra medida seria a de incentivo fiscal de equipamentos de informática para advogados, desonerando os impostos para a compra de computadores, impressoras, *scanners* e também a contratação de planos de internet, para que houvesse uma maior equidade entre Estado e o cidadão, representado pelo advogado, na disputa processual.

Um remédio essencial para a passagem do físico para o digital seria a obrigatoriedade de os cursos de Direito possuírem cadeiras de informática e de processo eletrônico em seus currículos, para preparem os profissionais do amanhã nesse novo mundo tecnológico, medida que ainda não é obrigatória.

Por fim, é importante o processamento eletrônico ser voltado também para a acessibilidade de cegos e deficientes físicos, o STF no HC nº 32.751, em 2014, já decidiu favoravelmente no sentido de permitir que pessoas com deficiência visual pudessem

peticionar fisicamente nos sistemas eletrônicos, um grande avanço, mas, ainda é pouco, é imperativo que os sistemas sejam projetados pelas normas internacionais da *Web Content Accessibility Guidelines* – WCAG, como já mencionado por SANTOS (2014), vejamos:

O padrão é o *Web Content Accessibility Guidelines* – WCAG, ou Diretrizes de Acessibilidade para o Conteúdo da Web. A versão atual 2.0, também é um padrão ISO, a saber ISO/IEC 40500:2012. Este padrão prevê diversas formas de adaptação à tecnologia utilizada, como leitores de tela, teclados alternativos, programas específicos etc. Tudo isso visa facilitar que a informação circule por um número maior de usuários¹⁹.

A padronização internacional nos moldes acima, além de evitar os obstáculos causados pela não acessibilidade do processo judicial eletrônico, permite a transposição de barreiras de forma ampla e atingindo o maior número de usuários, uma vez que a sistematização internacional surgiu através de estudos e testes científicos.

Uma importante medida nesse sentido foi tomada pela Justiça do Trabalho brasileira. O processo judicial eletrônico do trabalho passou a adotar as regras de padronização internacional, em razão de decisão colegiada da Comissão de Acessibilidade dos Deficientes Visuais ao Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Como visto, alguns passos já estão no caminho certo; contudo, ainda temos uma longa jornada até que a informatização do processo judicial brasileiro possibilite o pleno acesso à todos, principalmente aos advogados deficientes visuais, antes de nos apressarmos na imposição exclusiva da informatização do processo judicial.

5. Considerações Finais.

O presente tentou explicar a necessidade de ser alinhado ao acesso à justiça a inclusão digital, esta voltada para os advogados que são a correia principal de ligação do cidadão com o Poder Judiciário, em razão de que há alguns problemas com a política pública do governo eletrônico (e-Gov) que não vêm sendo discutidas abertamente. E esta problemática pode gerar algumas disparidade quando do processo penal, afetando o diretamente o direito de defesa do cidadão.

Algumas questões foram proposta para um maior equilíbrio nesta relação processual, que deve estar atenta ao devido processo legal, ao contraditório e ao princípio da igualdade de armas entre Estado Acusador e Defesa. As medidas indicadas, quais sejam políticas públicas de inclusão digital, que facilitem o acesso à internet, a revisão da certificação digital, a necessidade de incentivo fiscal para compra de equipamentos, a inclusão nos cursos de direito de disciplinas de informática e de processo eletrônico, bem como, a adaptação dos sistemas eletrônicos para a acessibilidade dos deficientes visuais são algumas tarefas que deverão ser pensadas para um melhor serviço dos profissionais que atuam em defesa dos cidadãos.

Essas são apenas algumas reflexões que são obrigatórias para o momento atual do processo penal brasileiro, na medida em que a tecnologia será, em pouco tempo, o único meio do acesso à jurisdição; no entanto, antes que isso ocorra, precisamos adequar a *balança* das políticas públicas, para que haja realmente um equilíbrio mais justo entre acusação e defesa na ação penal; parece-nos que as atenções estão voltadas, como hoje está posto, apenas para o e-Gov, e, dessa forma, é necessário pensar políticas mais abrangentes de inclusão digital, para podermos vivenciar uma experiência processual exclusivamente eletrônica.

BIBLIOGRAFIA

- BECK, Ulrich, GIDDENS, Anthony, LASH, Scott. *Modernização Reflexiva: Política, tradição e estética na ordem social moderna*. Tradução Magda Lopes, revisão técnica de Cibele Saliba Rizek. 2ª ed. São Paulo: Unesp, 2012.
- CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988, 168 p.
- CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo*. *Panóptica*, Vitória, ano 1, n. 6, fev. 2007, p. 1-44. Disponível em: www.panoptica.org.
- CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. *Processo Penal e Constituição: Princípios Constitucionais do Processo Penal*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- GIACOMOLLI, Nereu José. *O Devido Processo Penal*. São Paulo: Atlas, 2014. 406 p.
- KUMAR, Krishan. *Da sociedade Pós-Industrial à Pós-moderna: Novas Teorias sobre o Mundo Contemporâneo*. Tradução Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.
- LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. 2 ed. São Paulo: Editora 34, 2000.
- LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- SILVA, Marcelo Mesquita. *Processo Penal Eletrônico Nacional: Uma visão prática sobre o processo judicial eletrônico e seu fundamento tecnológico e legal (A Certificação Digital e a Lei nº 11.419/06)*. Campinas: Millennium, 2012.
- TEJADA, Sérgio. *Vantagens Básicas da Implantação do Processo Eletrônico*. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/vantagens-b%C3%A1sicas-da-implanta%C3%A7%C3%A3o-do-processo-eletr%C3%B4nico>.

- RIBEIRO, Diógenes V. Hassan. *Uma Ponte Entre Zaffaroni, Ferrajoli e Ost – A Construção do Modelo de Juiz Democrático Contemporâneo (E Constitucional) Na Sociedade Hipercomplexa*. In: *Revista da Ajuris*, v. 41, nº 134, 2014.
- SANTOS, Henrico Hernandes Nunes dos, e RODRIGUES, Rubia Spirandelli. *A Acessibilidade e o Processo Judicial Eletrônico no Âmbito Do Direito Brasileiro: Dificuldades e Perspectivas Sob as Óticas Operacional, Processual e Constitucional*. In: Aires José Rover; José Renato Gaziero Cella; Fernando Galindo Ayuda. (Org.). **DIREITO E NOVAS TECNOLOGIAS I: XXIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI**. 1ª ed. Paraíba: CONPEDI, 2014, v.
- SEN, Amartya. *A Ideia de Justiça*. Tradução de Ricardo Donielli Mendes e Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.
- WATANABE, Kazuo. *Acesso à Justiça e Sociedade Moderna*. In: *Participação e Processo*. Coord. Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel e Kazuo Watanabe. São Paulo: RT, 1988, 135 p.